



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15169.000084/2016-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.199 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente ICOMON TECNOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão recorrida que, motivadamente, deixou de apreciar as provas apresentadas pela impugnante, em face da sua inabilidade, segundo o entendimento daquele julgador, para exonerar parcial ou integralmente o crédito tributário. No caso, a Delegacia de Julgamento entendeu que os documentos acostados à impugnação não ensejariam o direito à dedução dos valores retidos das contribuições, razão pela qual seria desnecessário analisá-los.

PIS/COFINS. RETENÇÕES. DEDUÇÃO. LANÇAMENTO. EXONERAÇÃO PARCIAL.

Diante da ausência de expressa previsão legal nesse sentido, a dedução pela contribuinte dos valores retidos das contribuições de PIS/COFINS pelas tomadoras dos serviços não está condicionada à comprovação dos respectivos pagamentos antecipados.

A comprovação posterior das retenções não consideradas pelo autuante não têm habilidade para ensejar a nulidade do lançamento, mas para exonerá-lo parcialmente no montante correspondente.

ERRO MATERIAL. LANÇAMENTO. EXONERAÇÃO DE OFÍCIO.

Cabível a exoneração parcial do lançamento decorrente de erro material constatado pela fiscalização na diligência, independentemente de alegação da recorrente.

Recurso Voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para exonerar dos lançamentos as retenções das contribuições efetuadas pelos tomadores de serviços, conforme demonstrativo elaborado na diligência, bem como, de ofício, exonerar a exigência de PIS relativa ao mês de dezembro/2006, em face de erro material constatado pela fiscalização na diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Marcio Robson Costa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em São Paulo I que julgou procedente o lançamento.

Versa o processo sobre autos de infração para a exigência das contribuições sociais de PIS/Pasep e Cofins, relativas a fatos geradores ocorridos entre 01/2004 a 12/2007, em face da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, decorrentes de créditos indevidos aproveitados pela contribuinte.

Após ser cientificada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese: a) nulidade e a ilegalidade do lançamento; b) ilegalidade do lançamento *ex officio*; c) ilegalidade da exigência da multa de ofício no lugar da multa de mora de 20%; e d) inconstitucionalidade da Selic e das contribuições de PIS/Cofins; falta de dedução das parcelas das contribuições destacadas nas notas fiscais retidas pelas tomadoras de serviços.

A DRJ não acatou os argumentos da impugnante sob os seguintes fundamentos principais:

- Se a escrituração (em maior valor) discrepa das informações colhidas em DIPJ/DCTF/DARF (em menor valor) cabe o lançamento de ofício da diferença entre o escriturado e o declarado/pago. O crédito tributário do auto foi constituído sobre as diferenças mensais entre as bases de cálculo apuradas pelos balancetes contábeis e não informadas nem confessadas em declarações obrigatórias (DIPJ e DCTF). Não há amparo legal para que a autoridade fiscal deixe de proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, quando constatada a ocorrência dos fatos geradores.

- As bases de cálculo do lançamento são iguais ou menores que as receitas informadas nos balancetes contábeis da empresa, portanto, não procede o argumento de que teria havido aumento das bases de cálculo dos tributos lançados.

- Ainda que lhe parecesse plausível a existência do alegado direito ao aproveitamento de valores retidos pelas fontes pagadoras, não havendo a comprovação das retenções voltada para o momento/fluxo de pagamentos, não há como se correlacionar eventuais retenções que tivessem sido realizadas aos meses que competiriam. Para aquilatar o efeito de eventual retenção na constituição do crédito tributário, importa tanto a prova do momento do recebimento e de que este tenha ocorrido em valor inferior ao da fatura a que se prende. A

contribuinte não apresentou os documentos solicitados pelo agente fiscal. Na impossibilidade de comprovar os créditos alegados não há como ser deferida a sua solicitação.

- Tratando-se de constituição de crédito por fiscalização que apurou divergência entre valores escriturados (superiores) e os declarados/pagos (inferiores), houve correta aplicação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, quanto à penalidade aplicável em lançamento de ofício, em vez do limite à sanção do art. 61 da mesma lei, aplicável ao prévio adimplemento espontâneo de obrigação tributária em atraso.

- Não há fundamentação legal para aplicação da taxa SELIC.

Cientificada em 25/02/2009, a interessada apresentou recurso voluntário em 20/03/2009, sob os seguintes tópicos:

- NULIDADE DA R. DECISÃO RECORRIDA POR NÃO TER ANALISADO A PROVA OPORTUNAMENTE PRODUZIDA. A NULIDADE DA DECISÃO POR PRETERIÇÃO AOS DIREITOS DE DEFESA DO ACUSADO E A INCONSISTÊNCIA DA RECUSA DO JULGADOR EM ANALISAR E DECIDIR A QUESTÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO.

- A ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULADA DE JUROS MORATÓRIOS E "TAXA SELIC" SOBRE O SUPOSTO "DÉBITO".

- A ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO E O ERRO DE CAPITULAÇÃO DA MULTA.

- A ILEGALIDADE E ILIQUIDEZ DO LANÇAMENTO POR NÃO TER CONSIDERADO E DEDUZIDO AS IMPORTÂNCIAS DA CONTRIBUIÇÃO COMPROVADAMENTE RETIDAS NA FONTE DESTACADAS NAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A contribuinte foi cientificada em 09/02/2017 da formalização do presente processo, resultante da reconstituição integral do processo n.º 19515.000954/2008-14 em função do extravio parcial ocorrido no procedimento de digitalização do acervo físico deste CARF.

Mediante a Resolução n.º 3402-001.400, de 29/08/2018, este Colegiado determinou a realização de diligência para que a Unidade de Origem adotasse as seguintes providências:

a) Analise a suficiência da documentação acostada à impugnação para comprovar as efetivas retenções efetuadas pelas tomadoras de serviços, independentemente da comprovação de pagamento desses valores, nos termos do art. 36 da Lei n.º 10.833/2003, art. 5º, §1º da Instrução Normativa SRF n.º 381/2003 e art. 7º, §1º da Instrução Normativa SRF n.º 459/2004;

b) Em caso negativo, intime a recorrente a apresentar, em prazo razoável, a documentação que entenda faltante para a comprovação do direito à dedução alegado, conforme delineado no item precedente;

c) Elabore **Relatório Conclusivo** acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela contribuinte e sua habilidade para comprovar total ou parcialmente as retenções efetuadas pelas tomadoras de serviços, independentemente da comprovação de pagamento das referidas retenções por estas últimas, e as correspondentes deduções das contribuições cabíveis em face da recorrente, e, se for o caso, efetuando os ajustes

necessários na sua escrita e especificando eventuais parcelas a serem exoneradas do lançamento;

d) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011; e por fim, e) Devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

A fiscalização concluiu a diligência mediante a Informação Fiscal das fls. 18471/18481, nos seguintes termos:

6. Conclusões

Do exame do processo administrativo fiscal é possível concluir que o contribuinte possui valores expressivos de créditos de PIS e Cofins decorrentes de retenções feitas pelos tomadores de serviços e destacadas em notas fiscais.

É certo também que, quando do lançamento, esses valores não foram considerados pela Fiscalização, o que nos leva à conclusão de que o lançamento deve ser retificado, de forma que sejam aproveitados os créditos aos quais o contribuinte tem direito.

Quanto aos valores exatos dos créditos a serem considerados, somente seriam encontrados com a análise individual de todas as notas fiscais do período, em número superior a 17.000, tarefa que se mostra inviável diante da necessidade de se concluir a diligência em tempo razoável.

Contudo, as Dirf apresentadas pelos tomadores de serviços e a análise por amostragem efetuada, nos permitem concluir, com razoável grau de segurança, que estão corretos os créditos informados pelo contribuinte em sua defesa.

Assim, entende a fiscalização, que o débito deve ser retificado, para dele serem excluídos os valores correspondentes às retenções de PIS e Cofins destacadas nas notas fiscais, e que foram demonstradas individual, mensal e anualmente pelo contribuinte.

O quadro abaixo, que também está sendo juntado ao PAF como arquivo não paginável denominado Anexo IV, demonstra as retificações a serem feitas no débito, caso o Carf acate em seu julgamento as conclusões aqui manifestadas.

(...)

Cabe observar, independentemente do que foi alegado no recurso, erro material no lançamento do PIS, relativo ao mês de dezembro/2006.

Ao elaborarmos a planilha acima, nos chamou a atenção o débito remanescente de PIS, no valor de R\$ 75.875,50, destoando daquilo que ocorreu com a Cofins daquele mês, cujo débito foi totalmente extinto pelos créditos aproveitados. Investigando o ocorrido, verificamos a existência de um erro de aritmética na planilha de fis. 712 do PAF (Volume - V4 - folhas 113 do arquivo PDF). Ao calcular a diferença de PIS devida (R\$ 76.716,57 - R\$ 48,72), o Auditor autuante lançou o valor de R\$ 152.543,35, quando o correto seria R\$ 76.667,85.

Caso esse erro seja sanado, o débito de PIS no mês de dezembro/2006 ficará totalmente extinto.

A recorrente foi regularmente intimada dessa Informação Fiscal na diligência, mas não apresentou manifestação em face dela.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

O recurso voluntário foi conhecido pelo Colegiado por ocasião da Resolução n.º 3402-001.400.

Conforme já adiantado nessa Resolução, ao contrário do alegado pela recorrente, não houve omissão por parte da DRJ na "apreciação da prova oportunamente produzida" pela contribuinte, mas uma decisão devidamente fundamentada acerca da inabilidade, segundo o entendimento daquele órgão, dos documentos acostados à impugnação para comprovar o direito à dedução dos valores retidos das contribuições, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada.

Não obstante isso, no que concerne ao mérito, esta Relatora entende de forma diferente do julgador *a quo*, eis que, em análise das normas legais e infralegais acerca da questão, abaixo transcritas, não se pode depreender que a dedução pela contribuinte dos valores retidos das contribuições pelas tomadoras dos serviços por ela prestados estaria condicionada à comprovação dos efetivos pagamentos antecipados correspondentes, embora certamente haja a obrigação legal de a tomadora de serviços recolher os valores das contribuições que foram retidos:

Lei nº 10.833/2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

(...)

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral. (Produção de efeito)

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal: (Produção de efeito)

(...)

~~Art. 35. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.~~

~~Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)~~

~~Art. 35. Os valores retidos na quinzena, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

Art. 35. Os valores retidos no mês, na forma dos arts. 30, 33 e 34 desta Lei, **deverão ser recolhidos** ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma

centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, **até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.** (Redação dada pela Lei n.º 13.137, de 2015)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Instrução Normativa SRF n.º 381/2003:

Art. 5º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser compensado, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

(...)

Art. 11. As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º, que efetuarem a retenção deverão fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante do Anexo II:

(...)

Instrução Normativa SRF n.º 459/2004:

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

(...)

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

[negritos e grifos desta Relatora]

Contudo, os tomadores de serviços informaram as retenções nas DIRFs por eles apresentadas, o que os obriga ao respectivo recolhimento, conforme observado pela fiscalização na diligência:

Assim, a maneira que se mostrou mais viável para verificar a veracidade das alegações da empresa, no que tocante aos créditos de retenção que alega possuir, foi a consulta à Declaração de Imposto Retido na Fonte - DIRF entregue pelos tomadores de serviços que efetuaram as retenções, documento no qual os tomadores de serviços devem informar as retenções efetuadas, de cujos recolhimentos se tornam responsáveis, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 459/2004.

(...)

Portanto, a consulta à DIRF nos mostra que realmente o contribuinte sofreu retenções de PIS e Cofins por parte de seus tomadores de serviços e faz jus à dedução desses valores das importâncias devidas relativas a esses mesmos tributos. Cabe destacar a importância do valor probatório dessa informação, uma vez que foi fornecida por terceiros, os quais,

ao assim proceder, ficaram sujeitos à obrigação do recolhimento do montante informado.
(...)

No final da diligência, a fiscalização concluiu que “as Dirf apresentadas pelos tomadores de serviços e a análise por amostragem efetuada, nos permitem concluir, com razoável grau de segurança, que estão corretos os créditos informados pelo contribuinte em sua defesa”.

No entanto, a comprovação posterior das retenções não consideradas pelo autuante não tem habilidade para ensejar a nulidade do lançamento, mas somente para exonerar as exigências das contribuições relativamente às parcelas correspondentes.

Dessa forma, devem ser exoneradas do lançamento as parcelas das contribuições correspondentes às retenções efetuadas pelos tomadores de serviços, em conformidade com o quadro elaborado pela fiscalização na diligência (Anexo IV).

Cabe também exonerar do lançamento, de ofício, a exigência de PIS relativa ao mês de dezembro/2006 em face de erro material admitido pela própria fiscalização na diligência, nos seguintes termos:

Cabe observar, independentemente do que foi alegado no recurso, erro material no lançamento do PIS, relativo ao mês de dezembro/2006.

Ao elaborarmos a planilha acima, nos chamou a atenção o débito remanescente de PIS, no valor de R\$ 75.875,50, destoando daquilo que ocorreu com a Cofins daquele mês, cujo débito foi totalmente extinto pelos créditos aproveitados. Investigando o ocorrido, verificamos a existência de um erro de aritmética na planilha de fis. 712 do PAF (Volume - V4 - folhas 113 do arquivo PDF). Ao calcular a diferença de PIS devida (R\$ 76.716,57 - R\$ 48,72), o Auditor autuante lançou o valor de R\$ 152.543,35, quando o correto seria R\$ 76.667,85.

Caso esse erro seja sanado, o débito de PIS no mês de dezembro/2006 ficará totalmente extinto.

Por certo, mesmo diante da falta de alegação da recorrente nesse sentido, não se poderia manter a parcela da exigência decorrente de erro material constatado pela própria fiscalização, o que acarretaria cobrança de valores indevidos da recorrente.

Quanto à taxa Selic, a sua incidência em face dos débitos para com a Fazenda Nacional de natureza tributária não pagos no vencimento está legalmente prevista no art. 61, *caput* e §3º e no art. 5º, §3º da Lei nº 9.430/96¹.

¹ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art.5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do

Como se sabe, por força do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e do caput do art. 59 do Decreto no 7.574/2011, é expressamente vedado ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei sob fundamento de inconstitucionalidade, o que consta, inclusive, no enunciado da Súmula no 2 do Carf ("O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária").

Além do que a legitimidade da incidência da taxa Selic já é matéria já sumulada neste CARF, conforme abaixo se vê no enunciado abaixo, de observância obrigatória por seus julgadores:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Também não prospera a alegação de ilegalidade do lançamento, como já bem rechaçado pela Delegacia de Julgamento:

O feito fiscal teve como base as informações prestadas pela própria autuada, contidas em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal e em seus balancetes contábeis.

Se a escrituração (em maior valor) discrepa das informações colhidas em DIPJ/DCTF/DARF (em menor valor) cabe o lançamento de ofício da diferença entre o escriturado e o declarado/pago.

Analisando as planilhas de fls 710 a 713, verifica-se que o crédito tributário do auto foi constituído sobre as diferenças mensais entre as bases de cálculo apuradas pelos balancetes contábeis e não informadas nem confessadas em declarações obrigatórias (DIPJ e DCTF).

Não há amparo legal para que a autoridade fiscal deixe de proceder ao lançamento, nos termos do art. 142 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), quando constatada a ocorrência dos fatos geradores.

E o meio correto para a exigência do crédito tributário, neste caso, é o Auto de Infração, a teor do art. 9º do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993.

Portanto, não há sobreposição com autolançamentos anteriores, como argúi a impugnação.

Também não há que se falar em aplicação da multa de mora no lugar da multa de ofício, eis que a primeira só seria aplicável na apuração e recolhimento espontâneo pela contribuinte, mas não em procedimento de ofício do qual decorreu o presente lançamento.

O lançamento sob análise é decorrente de procedimento fiscal no qual se apurou divergência entre os valores escriturados e os valores declarados/pagos. Dessa forma, ainda que tenha havido outros recolhimentos espontâneos no período de apuração, o presente lançamento trata justamente da parcela não declarada e não paga, ou seja, não se refere a pagamento espontâneo da contribuinte.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar dos lançamentos as retenções das contribuições efetuadas pelos

segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no §1º.

tomadores de serviços, conforme demonstrativo elaborado na diligência, bem como, de ofício, exonerar a exigência de PIS relativa ao mês de dezembro/2006, em face de erro material constatado pela fiscalização na diligência.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula